



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.436 - SP (2014/0201016-0)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIMONE DOS SANTOS MOREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO INCABÍVEL. PACIENTE REINCIDENTE. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

O STF já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Não preenchido o requisito da mínima ofensividade da conduta do agente, ante a evidência de reincidência, já que a paciente ostenta outra condenação com trânsito em julgado pelo delito de tráfico de drogas, devendo, ainda, ser ressaltado o fato de a própria ter causado lesões corporais na vítima.

A Terceira Seção desta Corte Superior, em recente julgado, ratificou o entendimento de que a reiteração criminosa impossibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, ressalvada a possibilidade de as instâncias ordinárias, no exame do caso concreto, entenderem pela sua incidência. (EAREsp n. 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015).

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.436 - SP (2014/0201016-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIMONE DOS SANTOS MOREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SIMONE DOS SANTOS MOREIRA contra acórdão da Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 1 ano de reclusão pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal, e 3 meses de detenção, pelo crime tipificado no art. 129, do Estatuto Repressivo, ambas as penas a serem cumpridas em regime inicialmente aberto.

Em apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso e afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em acórdão assim ementado:

Condenação por furto e lesão corporal em concurso material (CP, arts. 155, caput, e 129, caput, c/c o 69). Confissão judicial quanto ao crime de furto. Força probatória de declaração da vítima. Prova suficiente para a condenação (CF, art. 93, IX; CPP, art. 155). Furto consumado porque, cessada a clandestinidade, a acusada teve posse do produto do crime (CP, art. 14, I). Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Manutenção das penas e do regime fixados. Impossibilidade de substituição da sanção carcerária por restritiva de direitos, bem como de concessão do sursis ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores das benesses. Apelação à qual se nega provimento (fls. 18).

No presente *writ*, o impetrante alega que o delito consistiu em furto de um par de sandálias, avaliadas em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) quando novas, de modo que seria aplicável o princípio da insignificância. Afirma que a reincidência e os maus antecedentes não interferem na incidência do referido princípio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, em liminar, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, o reconhecimento do princípio da insignificância para declarar atípica a conduta e absolver a paciente da acusação de furto.

Indeferida a liminar (fls. 33/34) e prestadas as informações solicitadas (fls. 43/44), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício (fls. 78/84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.436 - SP (2014/0201016-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, constate-se a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção da paciente (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de eventual ilegalidade.

Busca-se na presente impetração a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos, sustentando estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O STF, ao debruçar-se sobre a aplicação do referido princípio, consagrou o entendimento de que devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos objetivos e subjetivos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18/9/2012).

Na hipótese dos autos, a denúncia atribui à paciente a conduta de furtar um par de sandálias da vítima, avaliadas em R\$35,00 (trinta e cinco reais), bem como de ofender sua integridade, causando-lhe lesões corporais.

Apreciando o recurso de apelação interposto pela defesa, o Tribunal *a quo* entendeu não ser aplicável o princípio da insignificância sob os seguintes fundamentos (fls. 24/26):

Por outro lado, não há falar em exclusão da tipicidade com base na aplicação do princípio da insignificância, porquanto, como ensina o exímio Edgard Magalhães Noronha, "A ausência ou pouquidade do valor econômico será circunstância condizente à graduação da pena, como se vê do § 2º do artigo em estudo, onde se atende ao valor econômico insignificante. Mas na definição do crime, na cabeça do artigo, não se vê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer expressão que nos indique só ser objeto do delito a coisa que tem valor pecuniário. Isso, aliás, é de nossa tradição jurídica" (in Direito Penal, 26ª ed., Saraiva, 1994, vol. II, n° 442, pág. 219; Código Penal Comentado, 2ª ed., Saraiva, 1958, vol. 5º, 1ª parte, n° 18, letra VI págs. 110-13).

(...)

Realmente, não é possível a aplicação do chamado princípio da insignificância, pois não se pode classificar como ninharia a lesão jurídica quando o bem subtraído represente uma utilidade econômica ou um valor de uso para o seu proprietário, mesmo quando de menor expressão pecuniária. O furto de bagatela constitui crime, atuando o pequeno valor do objeto material somente na fixação da pena (...)

A esse respeito, convém frisar que o par de sandálias subtraído possui pequeno valor econômico, mas representa uma utilidade de uso para a vítima.

Cumpra observar, também, ser impossível a aplicação da benesse prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, porquanto não preenchido o requisito da primariedade exigido no referido dispositivo legal, já que trata-se de ré comprovadamente reincidente (fls. 99).

Saliente-se, ainda, que eventuais dificuldades econômicas não justificam a prática de condutas ilícitas, sob pena de violação aos princípios que regem a vida em sociedade, principalmente o respeito ao sistema legal.

Destarte, as referidas adversidades devem ser supridas por outros meios, não se admitindo o modo mais fácil que é o cometimento de crimes, pois, considerando a situação econômica que se encontra a maioria da população, estaríamos legalizando a prática de inúmeros delitos, principalmente os cometidos contra o patrimônio alheio.

Vale lembrar que o fato de se encontrar em dificuldades financeiras nem mesmo configura estado de necessidade (...).

Não houve, portanto, o preenchimento de um requisito ensejador da aplicação do princípio, qual seja, mínima ofensividade da conduta do agente, ante a evidência de reincidência, já que a paciente ostenta outra condenação com trânsito em julgado pelo delito de tráfico de drogas, devendo, ainda, ser ressaltado o fato de a paciente ter causado lesões corporais na vítima.

A reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte Superior, em sessão realizada no dia 11/11/2015, apreciando embargos de divergência sobre o tema, ratificou o entendimento de que a reiteração criminosa impossibilita a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância nos crimes de furto, ressalvada a possibilidade de as instâncias ordinárias, no exame do caso concreto, entenderem pela sua incidência.

Confira-se a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. AGENTE REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Furto: embora existam vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como da lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração criminosa. Para a Sexta Turma, o passado delitivo não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que **a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.**

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, reformando o acórdão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem para cassar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que, superada a insignificância, prossiga na instrução, se necessário, ou no julgamento da ação penal.

(EAREsp n. 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 3ª S., DJe 10/12/2015, destaques do autor.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0201016-0

HC 301.436 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00530828320128260564 20140000269723 23252012 530828320128260564

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIMONE DOS SANTOS MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.